

28/08	Segunda-feira	Cleber Afonso Barros da Silveira Filho	cbsilveira@mpes.mp.br
29/08	Terça-feira	Paula Fernanda Almeida de Pasolini	ppasolini@mpes.mp.br
30/08	Quarta-feira	Inês Thomé Poldi Taddei	ipoldi@mpes.mp.br
31/08	Quinta-feira	Paula Fernanda Almeida de Pasolini	ppasolini@mpes.mp.br

Vitória, 08 de maio de 2023.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

[Portaria nº 7.255, de 18 de maio de 2019.](#)

***Republicada com alteração**

Localidade da Audiência de Custódia	Comarcas Abrangidas
Região Metropolitana	Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Afonso Cláudio, Domingos Martins, Marechal Floriano, Fundão, Santa Leopoldina, Iúna, Ibatiba, Conceição do Castelo, Venda Nova do Imigrante, Muniz Freire, Santa Teresa, Santa Maria de Jetibá, Itarana, Itaguaçu, Laranja da Terra, Guarapari, Marataízes, Itapemirim, Rio Novo do Sul, Anchieta, Piúma, Iconha e Alfredo Chaves.

OBSERVAÇÕES: Procedimento Sei! nº 19.11.1138.0024191/2023-24 - nº 19.11.0096.0027218/2023-79

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP

AVISO CGMP Nº 01, de 22 de agosto de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, como missão constitucional inarredável, incumbe a defesa e proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 129, § 2º, determina que as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição;

CONSIDERANDO que o êxito na promoção da justiça pressupõe a efetividade, através de uma atuação proativa, preventiva e resolutive, impondo a prática de atos cuja realização de forma presencial mostra-se fundamental para a busca do melhor resultado;

CONSIDERANDO que são deveres dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 117, VI e XIV, da LCE nº 95/1997, atender aos expedientes forense e da Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, participando dos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente sua presença, bem como atender às autoridades e aos interessados, a qualquer momento, nos casos e situações urgentes, mantendo-se permanentemente disponível para o cumprimento da missão social a que se destinam seu cargo e sua função;

CONSIDERANDO que o progresso tecnológico tem como escopo tornar mais eficaz a prestação jurisdicional e ministerial, objetivando, primordialmente, os interesses da população;

CONSIDERANDO que grande parte da população vive em notória situação de vulnerabilidade social e não tem acesso aos recursos tecnológicos que possibilitam o contato virtual com as instituições da Justiça;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico instituído pela Portaria/PJ nº 69, de 24 de janeiro de 2020, estabelece como objetivos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, dentre outros, o fortalecimento da fiscalização das instituições e o fortalecimento da tutela ministerial na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, notadamente no que concerne à defesa dos direitos humanos, ao combate à corrupção, ao combate à criminalidade, à proteção do patrimônio público, e à tutela da saúde, da educação, do consumidor e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o bom desempenho das atividades judiciais e extrajudiciais do membro do Ministério Público, fundamentais ao pleno exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, bem como a uma persecução penal eficaz, não podem prescindir da conduta proativa do membro, exigindo sua presença cotidiana na Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça e junto à comunidade diretamente interessada;

CONSIDERANDO que a presença física do membro na Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, a qual chefia administrativamente ou, no mínimo, gere recursos humanos e materiais, possibilita maior eficácia de comando e controle da atividade administrativa, de modo a otimizar o serviço, tornando-o mais eficiente, célere e racional;

CONSIDERANDO o arrefecimento da pandemia do novo coronavírus, consoante demonstrado pelo Painel COVID-19 e pelo mapa de risco da Secretaria de Estado da Saúde/ES;

CONSIDERANDO que as hipóteses excepcionais de teletrabalho para os membros do Ministério Público com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam mães, pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, bem como para gestantes, lactantes e adotantes estão reguladas na Portaria/PJ nº 220, de 06 de abril de 2021 e na Portaria/PJ nº 152, de 08 de março de 2022;

CONSIDERANDO que, desde 13 de abril de 2022, data da publicação da Portaria Conjunta PJ/CGMP nº 01/2022, foi determinado que as atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo sejam integralmente retomadas, com as exceções

ali devidamente elencadas;

CONSIDERANDO, por fim, que no Ato Normativo/TJES nº 031, de 29 de março de 2022, foi determinada a volta ao trabalho presencial em todas as atividades do Poder Judiciário estadual, inclusive as sessões do Tribunal de Justiça e as audiências realizadas nas demais unidades judiciárias;

AVISA às(aos) membras(os) do Ministério Público que é **dever funcional** o comparecimento presencial às Procuradorias de Justiça e às Promotorias de Justiça, consoante o disposto no art. 117, VI, XIV e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, podendo seu descumprimento configurar **infração disciplinar** prevista no art. 127, VI, do mesmo diploma legal.

Vitória, 22 de agosto de 2023.

GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA
CORREGEDOR-GERAL DO MPES

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0019.2348-46

Promotoria de Justiça de Iúna

Pessoas cientificadas: eventuais interessados

Decisão: Trata-se de manifestação anônima formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público, relatando a respeito de suposta incompatibilidade entre o exercício do cargo de vereador e de motorista de ambulância no Município de Irupi, em razão das escalas de serviço de 24 horas.

A seguir transcrevemos o inteiro teor da manifestação:

O manifestante entrou em contato relatando que o Vereador de Irupi, Jalmas Raider de Freitas estaria com incompatibilidade de serviço. Isto pois, o mesmo além de ser vereador, ainda é motorista 24h de ambulância para um Pronto Atendimento do mesmo Município. De acordo com a fala do manifestante, não teria como ele ser vereador e ao mesmo tempo, trabalhar 24h de motorista de ambulância desse pronto atendimento. Posto isto, o manifeste requer uma investigação.

O artigo 38, inciso III, da Constituição, diz que é possível acumular mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público. Desde, é claro, que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente. Cabe salientar que a compatibilidade implica em coexistência.

As jornadas de trabalho da ocupação administrativa e do exercício do mandato não podem se sobrepor (total ou parcial), uma vez que devem ser completamente distintas, de modo que o tempo de dedicação de uma atividade não seja obstáculo para o livre e proveitoso desempenho da outra.

A situação funcional de um servidor público que passa a desempenhar o mandato eletivo de vereador propriamente dito, é tratada com especificidade pelo **art. 38, inciso III, da Constituição Federal**, que estabelece as soluções em relação à acumulação de cargos, empregos ou funções com cargos eletivos, senão vejamos:

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifo nosso).

No mesmo sentido encontra-se o artigo 94 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Nota-se que a hipótese admitida ao exercício simultâneo de cargo público e político de vereador ocorre quando, **houver a compatibilidade de horários nas duas funções**, ou seja, lado oposto, caso seja comprovada a incompatibilidade de carga horária de trabalho, poderá o servidor ser afastado de suas funções de servidor público efetivo ou a respectiva renúncia ao cargo de vereador.

No caso objeto da manifestação anônima formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público, o manifestante insurge-se em relação a um vereador que também exerce a função de motorista de pronto atendimento com jornada de 24 horas. Na verdade, trata-se de jornada de serviço por escala de 24h, e que possivelmente gera em seguida folga de até dois dias (48 horas).

O manifestante quer fazer crer que o vereador em questão trabalhe 24 horas diariamente, sendo que é do conhecimento de todos que os motoristas que atendem unidades de saúde trabalham por escala.

As sessões da câmara municipal de Irupi, por sua vez, ocorrem apenas uma vez a cada 15 dias, num total de 2 sessões por mês. Tal periodicidade é facilmente constatável no site da Câmara de Irupi (camarairupi.es.gov.br). O site inclusive já apresenta as datas de todas as sessões ordinárias que serão realizadas até o final do ano de 2023.

É evidente que, caso seja escalado para trabalhar como motorista em uma destas datas, o vereador adotará providências para trocar a escala com algum outro motorista.

Não existe, portanto, nenhuma incompatibilidade de horários que impeça o exercício da vereança pelo Sr. Jalmas Raider de Freitas.

A manifestação formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público é destituída de qualquer tipo de fundamento razoável, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Em razão do exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 13, da Resolução COPJ nº 006/2014: "§ 13. Será indeferida a instauração de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público.

Publique-se.

Iúna/ES, 21 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA